

# **Escola Secundária de Alberto Sampaio Braga**

## **Regulamento Interno** **Adenda n.º 1/2008**

Aplicação da Lei n.º 3/2008 de 18 de Janeiro, primeira alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário (do r.º anterior designado por EAEBS)

## REGULAMENTO INTERNO (Adenda 1/2008)

A presente Adenda ao Regulamento Interno da ESAS, enquadra-se no cumprimento do determinado na Lei n.º 3/2008 de 18 de Janeiro (Primeira alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, doravante designado por EAEBS).

A Adenda integra exclusivamente os artigos e alíneas introduzidos de novo e os artigos e alíneas cuja redacção sofreram alterações.

### Artigo 59º

#### Conselho de Turma Disciplinar

1. O conselho de turma disciplinar é competente para aplicar as medidas disciplinares previstas na legislação em vigor **(alterado)**.

...

8. O Presidente do Conselho Executivo, convoca o Conselho de turma disciplinar, nos termos previstos na legislação em vigor **(alterado)**.

9. São funções do Conselho de turma disciplinar:

...

e. Exercer as demais competências previstas na lei **(novo)**.

### Artigo 95º

#### Direitos

...

11. Todos os membros da Comunidade Educativa têm ainda assegurados os demais direitos previstos na Lei **(novo)**.

### Artigo 96º

#### Deveres

...

13. É imperativo legal o cumprimento integral dos tempos estabelecidos para as aulas: conseqüentemente, e salvo casos devidamente justificados, o não cumprimento desta norma implica a marcação de falta, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções previstas por lei **(alterado)**.

15. Não é permitido o uso, dentro das salas de aula, de telemóveis ou “bips”, ou outros equipamentos proibidos na lei em vigor **(alterado)**.

17. Os membros da Comunidade Educativa estão ainda obrigados ao cumprimento dos demais deveres previstos na Lei. **(novo)**

### Artigo 99º

...

2. A matrícula, em conformidade com a lei, confere o estatuto de aluno (EAEBS), o qual compreende os direitos e deveres consagrados nos diversos diplomas, para além dos resultantes do regulamento interno da escola, bem como a sujeição ao poder disciplinar **(alterado)**.

### Artigo 100º

#### Direitos

Os alunos têm direito a:

...

26. Os alunos têm ainda a garantia do cumprimento dos demais direitos consagrados na Lei em vigor **(novo)**.

Artigo 101º

Deveres

...

21. Os alunos são ainda obrigados ao cumprimento dos demais deveres previstos na Lei em vigor (novo).

PROCESSO INDIVIDUAL DO ALUNO

Artigo 102º

...

3. O processo individual do aluno constitui-se como registo exclusivo em termos disciplinares (revogado)

...

5. A construção do processo individual do aluno deve obedecer aos normativos legais em vigor (novo).

FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE

Artigo 103º

...

4. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição (alterado).

5. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno (novo).

6. As faltas são registadas pelo professor ou pelo director de turma em suportes administrativos adequados (novo).

Artigo 104º

Faltas de material

1. Quando o aluno não se fizer acompanhar do material indispensável às actividades escolares, e se o docente da disciplina o entender, ser-lhe-á marcada falta que se qualifica como falta a comparência às actividades escolares (alterado);

...

5. Ultrapassado o limite referido no número anterior, a falta poderá conduzir a procedimento disciplinar (alterado).

Artigo 105º

Faltas justificadas

São faltas justificadas as dadas pelos seguintes motivos:

...

12. As faltas dadas na sequência dos demais motivos contemplados, com este enquadramento, na legislação em vigor (novo).

Artigo 106º

Justificação de faltas

1. O pedido de justificação das faltas é apresentado por escrito pelos pais ou encarregado de educação ou, quando o aluno for maior de idade, pelo próprio, ao director de turma ou ao professor titular da turma, com indicação do dia, hora e da actividade em que a falta ocorreu, referenciando-se os motivos justificativos da mesma na caderneta escolar, tratando-se de aluno do ensino básico, ou em impresso próprio, tratando-se de aluno do ensino secundário (alterado).

2. O director de turma, ou o professor titular da turma, deve solicitar, aos pais ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos (alterado).

3. A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma (alterado).

4. Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser comunicada no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito, aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor de turma (alterado).

5. (revogado)

6. (revogado)

Artigo 107º  
Faltas injustificadas  
(revogado)

As faltas são injustificadas quando para elas não tenha sido apresentada justificação, quando a justificação apresentada o tenha sido fora do prazo ou não tenha sido aceite, ou quando a marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.

Artigo 108º  
Excesso grave de faltas

1. Quando for atingido o número de faltas correspondente ao dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, os pais ou o encarregado de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados à escola, pelo meio mais expedito, pelo director de turma com o objectivo de os alertar para as consequências do excesso grave de faltas e de se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência, bem como o necessário aproveitamento escolar (alterado).
2. Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deverá ser informada do excesso de faltas do aluno, sempre que a gravidade especial da situação o justifique (alterado).

Artigo 109º  
Efeitos das faltas

1. Verificada a existência de faltas dos alunos, a escola pode promover a aplicação da medida ou medidas correctivas previstas na legislação em vigor e que se mostrem adequadas (novo).
2. A aplicação da medida ou medidas correctivas previstas anteriormente deve cumprir os seguintes procedimentos (novo):
  - a. A proposta deve ser apresentada pelo(a) docente da(s) disciplina(s) em que o(a) aluno(a) apresenta esse nível de falta de assiduidade ou pelo Director(a) de Turma, se considerarem pedagogicamente adequada uma intervenção deste tipo;
  - b. A proposta deve ser devidamente fundamentada, no quadro da legislação em vigor, integrando informação sobre o n.º de faltas do(a) aluno(a), a sua natureza, a medida ou medidas correctivas a aplicar e as vantagens pedagógicas da sua aplicação;
  - c. A proposta deve ser analisada e aprovada, para efeitos de aplicação, em reunião de conselho de turma.
3. Sempre que um aluno, independentemente da natureza das faltas, atinja um número total de faltas correspondente ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, ou, tratando-se, exclusivamente, de faltas injustificadas, o dobro de tempos lectivos semanais, por disciplina, deve realizar, logo que avaliados os efeitos da aplicação das medidas correctivas referidas no número anterior, uma prova de recuperação, na disciplina ou disciplinas em que ultrapassou aquele limite (novo), em conformidade com as seguintes orientações:
  - A - Tratando-se de faltas justificadas:
    - a. O Director de Turma comunica ao docente, da forma mais expedita, a situação do aluno e a necessidade de aplicação da prova de recuperação.
    - b. A prova de recuperação é realizada na(s) aula(s) da(s) disciplina(s) em que o(a) aluno(a) ultrapassou o limite estabelecido na Lei;
    - c. A prova é aplicada no momento em que o(a) aluno(a) retoma a frequência das aulas da disciplina ou das disciplinas em que ultrapassou aquele limite, ou no momento em que o docente da mesma entender ser mais adequado;
    - d. A prova é oral (o(a) docente pode aplicar, contudo, uma prova escrita, se entender que é mais adequado);
    - e. Sendo prova oral, a sua duração não deve ser superior a 20 minutos; Sendo prova escrita, a sua duração não deve ser superior a 45 minutos;
    - f. A tipologia e natureza das questões devem estar em conformidade com a matriz da respectiva prova nacional (para as disciplinas com exame nacional obrigatório), ou com a matriz da respectiva prova de equivalência à frequência (para as disciplinas sem exame nacional);
    - g. Os conteúdos da prova reportam-se à totalidade dos conteúdos leccionados pelo(a) docente da disciplina, na turma em que o(a) aluno(a) está inserido(a), até à data da realização da prova;

- h. A determinação do número de questões a colocar ao aluno é da responsabilidade do(a) docente da disciplina desde que não se ultrapasse os limites de tempo previstos na alínea e) deste ponto;
- i. O resultado da prova é expresso exclusivamente nos seguintes termos: «aprovado»; «não aprovado».
- j. O resultado da prova não pode ser contemplado na proposta de classificação que o(a) docente apresenta em conselho de turma de avaliação e serve apenas para determinar a continuidade ou não do(a) aluno(a) na frequência da disciplina.
- k. Quando o(a) aluno(a) obtém a menção de «aprovado», pode retomar a frequência normal da disciplina. A não aprovação do(a) aluno(a) na prova implica o estipulado no ponto 3 (três) deste artigo.
- l. Quando o(a) aluno(a) obtém a menção de «não aprovado», o (a) docente da disciplina comunica por escrito ao Director de Turma, de forma a se proceder à convocatória de uma reunião do respectivo conselho de turma.
- m. Os docentes devem registar no sumário a realização destas provas, identificando o nome e n.º do(a) aluno(a) que a realizou.

**B - Tratando-se de faltas injustificadas:**

- a. O Director de Turma comunica a situação do(a) aluno(a) ao Presidente do Conselho Executivo (PCE);
- b. O PCE convoca o(a) aluno (a), por escrito, em carta registada, para a realização da prova de recuperação, para a data, hora e local que considere mais adequados e com um prazo mínimo de 48 horas;
- c. O PCE convoca igualmente, da forma mais expedita, dois docentes para aplicar a prova ao aluno (um dos docentes tem de ser o professor da disciplina em que o aluno ultrapassou o limite estabelecido na lei);
- d. O(a) aluno pode ser convocado para a realização de uma ou mais provas no mesmo dia;
- e. A prova é oral (o(a) docente pode aplicar, contudo, uma prova escrita, se entender que é mais adequado);
- f. Sendo prova oral, a sua duração não deve ser superior a 20 minutos; Sendo prova escrita, a sua duração não deve ser superior a 45 minutos;
- g. A tipologia e natureza das questões devem estar em conformidade com a matriz da respectiva prova nacional (para as disciplinas com exame nacional obrigatório), ou com a matriz da respectiva prova de equivalência à frequência (para as disciplinas sem exame nacional);
- h. Os conteúdos da prova reportam-se à totalidade dos conteúdos leccionados pelo(a) docente da disciplina, na turma em que o(a) aluno(a) está inserido(a), até à data da realização da prova;
- i. A determinação do número de questões a colocar ao aluno é da responsabilidade do(a) docente da disciplina desde que não se ultrapasse os limites de tempo previstos na alínea f) deste ponto;
- j. O resultado da prova é expresso exclusivamente nos seguintes termos: «aprovado»; «não aprovado».
- k. O resultado da prova não pode ser contemplado na proposta de classificação que o(a) docente apresenta em conselho de turma de avaliação e serve apenas para determinar a continuidade ou não do(a) aluno(a) na frequência da disciplina.
- l. Quando o(a) aluno(a) obtém a menção de «aprovado», pode retomar a frequência normal da disciplina. A não aprovação do(a) aluno(a) na prova em causa implica o estipulado no ponto 3 (três) deste artigo.
- m. Quando o(a) aluno(a) obtém a menção de «não aprovado», o (a) docente da disciplina comunica por escrito ao PCE, de forma a se proceder à convocatória de uma reunião do respectivo conselho de turma.

4. Quando o aluno não obtém aprovação na prova referida no número anterior, o conselho de turma pondera a justificação ou injustificação das faltas dadas, o período lectivo e o momento em que a realização da prova ocorreu e, sendo o caso, os resultados obtidos nas restantes disciplinas, podendo determinar **(novo)**:
- a. O cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a conseqüente realização de uma nova prova;
  - b. A retenção do aluno inserido no âmbito da escolaridade obrigatória ou a frequentar o ensino básico, a qual consiste na sua manutenção, no ano lectivo seguinte, no mesmo ano de escolaridade que frequenta;
  - c. A exclusão do aluno que se encontre fora da escolaridade obrigatória, a qual consiste na impossibilidade de esse aluno frequentar, até ao final do ano lectivo em curso, a disciplina ou disciplinas em relação às quais não obteve aprovação na referida prova.
5. Com a aprovação do aluno na prova prevista no ponto 2 (dois) deste artigo, o mesmo retoma o seu percurso escolar normal, sem prejuízo do que vier a ser decidido pela escola, em termos estritamente administrativos, relativamente ao número de faltas consideradas injustificadas **(novo)**.
6. A não comparência do aluno à realização da prova, quando não justificada através da forma prevista do n.º 4 do artigo 19.º do EAEB, determina a sua retenção ou exclusão, nos termos e para os efeitos constantes nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do EAEB **(novo)**.

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no EAEBS ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção, passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes (novo)

#### Artigo 115º

##### Finalidades das medidas disciplinares

1. Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, a preservação do reconhecimento da autoridade e segurança dos professores no exercício sua actividade profissional e, de acordo com as suas funções, dos demais funcionários, visando ainda o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens (alterado).
2. As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente, para além das identificadas no número anterior, finalidades punitivas (alterado).
3. As medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias, devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito, tanto quanto possível, do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, e nos termos do respectivo regulamento interno (alterado).
4. (Revogado).

#### Artigo 116º

##### Determinação da medida disciplinar

1. Na determinação da medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória aplicável deve ser tido em consideração, a gravidade do incumprimento do dever violado, a idade do aluno, o grau de culpa, o seu aproveitamento escolar anterior, o meio familiar e social em que o mesmo se insere, os seus antecedentes disciplinares e todas as demais circunstâncias em que a infracção foi praticada que militem contra ou a seu favor (alterado).
2. (Revogado).
3. (Revogado).

#### Artigo 117º

##### Medidas correctivas

(alterado)

1. As medidas correctivas prosseguem os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 24.º do EAEBS, assumindo uma natureza eminentemente cautelar (novo).
2. São medidas correctivas:
  - a. (Revogada.) A advertência;
  - b. A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
  - c. A realização de tarefas e actividades de integração escolar, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;
  - d. O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas.
  - e. A mudança de turma.
3. Fora da sala de aula, qualquer professor ou funcionário não docente, tem competência para advertir o aluno, confrontando-o verbalmente com o comportamento perturbador do normal funcionamento das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, alertando-o de que deve evitar tal tipo de conduta.
4. A aplicação da medida correctiva da ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo aquele, determinar, o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação de tal medida correctiva acarreta ou não a marcação de falta ao aluno e quais as actividades, se for caso disso, que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.
5. A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea d) do n.º 2 (o condicionamento no acesso), não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.

6. Atendendo a que compete à escola identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução, da medida correctiva de realização de tarefas e actividades de integração escolar, determina-se que:
- Enquadram-se neste ponto as seguintes actividades: actividades de apoio ao serviço de manutenção da escola (arranjo e restauro de material diverso, restauro e pintura de paredes e mobília, limpeza de jardins e manutenção de material de trabalho, reciclagem de materiais); Colaboração em algumas actividades da ASE, designadamente apoiando o serviço desenvolvido no bar e na cantina da escola; Execução de trabalhos didácticos, designadamente na Biblioteca, Clubes e Oficinas; Actividades de limpeza no recinto da escola (átrios e recreios); Actividades de apoio ao Director de Turma; Outras consideradas pertinentes pelo Presidente do Conselho Executivo ou pelo Conselho de Turma Disciplinar em cada caso específico;
  - O local e o período de tempo durante o qual devem ocorrer estas actividades são determinados pelo Presidente do Conselho Executivo ou pelo Conselho de Turma, garantindo-se, contudo, que se cumpre o espírito que enforma toda a matéria disciplinar prevista no EAEBS;
7. No que concerne à aplicação e posterior execução da medida correctiva de condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas, determina-se que:
- Enquadram-se neste ponto as seguintes situações: acesso aos auditórios da ESAS; acesso à Biblioteca da ESAS; acesso ou aproximação de equipamentos específicos que não se encontrem afectos às actividades lectivas dos alunos em causa (nomeadamente salas de laboratório); acesso ou aproximação dos jardins da ESAS; acesso ou aproximação a determinados espaços exteriores aos edifícios da ESAS.
  - As medidas em causa só se aplicam nas circunstâncias em que, na sequência de instauração de processo disciplinar, se verifique que o(a) aluno(a) violou o dever de respeito e preservação desses mesmos espaços ou equipamentos;
  - A medida em causa pode ser aplicada pelo Presidente do Conselho Executivo que, para o efeito, pode colher o parecer do Conselho de Turma;
  - O tipo de condicionamento a aplicar (de acordo com o determinado na alínea a) e o período de tempo durante o qual deve ser aplicado é determinado pelo Presidente do Conselho Executivo que pode, para o efeito, colher o parecer do Conselho de Turma, garantindo-se, contudo, que se cumpre o espírito que enforma toda a matéria disciplinar prevista no EAEBS em vigor;
8. No que concerne à aplicação e posterior execução da medida correctiva de mudança de turma, determina-se que:
- É competente para a aplicação da medida supramencionada, na sequência de instauração de processo disciplinar, o Presidente do Conselho Executivo, garantindo-se igualmente que se cumpre o espírito que enforma toda a matéria disciplinar prevista no EAEBS em vigor;
9. A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas c), d) e e) é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

#### Artigo 118º

##### Medidas disciplinares sancionatórias

(alterado)

- As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento assumido pelo aluno, devendo a ocorrência dos factos em que tal comportamento se traduz, ser participada, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, para efeitos da posterior comunicação ao presidente do conselho executivo ou ao director da escola.
- São medidas disciplinares sancionatórias:
  - (Revogada.) A repreensão;
  - A repreensão registada;
  - A suspensão da escola até 10 dias úteis;
  - A transferência de escola;
  - (Revogada.) A expulsão da escola.
- A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada é da competência do professor respectivo, quando a infracção for praticada na sala de aula, ou do presidente do conselho executivo ou do director, nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo individual do aluno, a identificação do autor do acto decisório, data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.
- A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, é precedida da audição em auto do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os

deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o presidente do conselho executivo ou o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.

5. Compete ao presidente do conselho executivo ou ao director da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada, podendo igualmente, se assim o entender, e para aquele efeito, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

6. Na impossibilidade dos pais ou o encarregado de educação do aluno poderem participar na audição a realizar nos termos do número anterior, a associação de pais e encarregados de educação, caso exista, deve ser ouvida, preservando o dever de sigilo.

7. Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, é determinado pelo Presidente do Conselho Executivo que, para o efeito, pode colher o parecer do conselho de Turma.

8. A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência de escola reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

9. A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade não inferior a 10 anos e quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, se esse outro estabelecimento de ensino estiver situado na mesma localidade ou na localidade

#### Artigo 119º

##### Cumulação de medidas disciplinares

(alterado)

1. A aplicação das medidas correctivas de ordem de saída, actividades de integração, condicionamento e mudança de turma é cumulável entre si.
2. A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infracção apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Revogados: Artigo 120º (Advertência); Artigo 121º (Ordem de saída da sala de aula); Artigo 122º (Actividades de integração na escola); Artigo 123º (Transferência de escola); Artigo 124º (Repreensão); Artigo 125º (Repreensão registada); Artigo 126º (Suspensão da escola); Artigo 127º (Expulsão da escola); Artigo 128º (Competência para advertir); Artigo 129º (Competência do professor); Artigo 130º (Competência do director de turma); Artigo 131º (Competência do presidente do conselho executivo); Artigo 132º (Competência do conselho de turma disciplinar); Artigo 133º (Competência do director regional de educação)

#### Artigo 134º

##### Competências disciplinares e tramitação processual

(alterado)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do EAEBS (relativo à repreensão registada), em que a competência é do professor titular da turma quando a ocorrência se registar na sala de aula ou do Presidente do Conselho Executivo, nas restantes situações, a competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão até 10 dias e transferência de turma, é do presidente do conselho executivo ou director, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.
2. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola é da competência do director regional de educação respectivo, observando-se, em termos processuais, nas situações que, em abstracto, possam justificar aquela aplicação, as regras constantes no EAEBS.

#### Artigo 135º

##### Participação

1. O professor ou funcionário da escola que entenda que o comportamento presenciado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave participa-o ao director de turma, para efeitos de procedimento disciplinar.

2. O director de turma que entenda que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave participa-o ao presidente do conselho executivo, para efeitos de procedimento disciplinar.

#### Artigo 136º

##### Instauração do procedimento disciplinar

Presenciados que sejam ou participados os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o presidente do conselho executivo, tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo de um dia útil, nomeando logo o instrutor, que deve ser um professor da escola, salvo qualquer impedimento.

#### Artigo 137º

##### Tramitação do procedimento disciplinar

1. A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação.
2. Aplica-se à audiência o disposto no artigo 102º do Código do Procedimento Administrativo, sendo os interessados convocados com a antecedência mínima de dois dias úteis.
3. Finda a instrução, o instrutor elabora relatório fundamentado, de que conste a qualificação do comportamento, a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar considerada adequada ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo.
4. O relatório do instrutor é remetido ao presidente do conselho executivo, que, de acordo com a medida disciplinar a aplicar e as competências para tal, exerce por si o poder disciplinar ou convoca, para esse efeito, o conselho de turma disciplinar, que deve reunir no prazo máximo de dois dias úteis.
5. O procedimento disciplinar inicia-se e desenvolve-se com carácter de urgência, tendo prioridade sobre os demais procedimentos correntes da escola.

#### Artigo 138º

##### Suspensão preventiva do aluno

(alterado)

1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução, por proposta do instrutor, o aluno pode ser suspenso preventivamente da frequência da escola, mediante despacho fundamentado a proferir pelo presidente do conselho executivo ou pelo director, se a presença dele na escola se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das actividades da escola, garantindo-se ao aluno um plano de actividades pedagógicas durante o período de ausência da escola;
2. O plano de actividades pedagógicas supramencionado é supervisionado pelo Director de Turma que, para o efeito, recolhe dos diferentes docentes do conselho de turma as orientações ou os materiais pedagógicos considerados relevantes para que o(a) aluno(a) possa desenvolver autonomamente a sua aprendizagem durante esse período.
3. A suspensão preventiva tem a duração que o presidente do conselho executivo ou o director considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar;
4. Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados em função da decisão final que vier a ser proferida no procedimento disciplinar;
5. Para efeitos do cumprimento do ponto anterior, deve o Presidente do Conselho Executivo elaborar despacho fundamentado que contemple a decisão sobre a matéria em causa podendo, para o efeito, colher o parecer do Conselho de turma.

#### Artigo 139º

##### Decisão final do procedimento disciplinar

(alterado)

1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, podendo acolher, para o efeito, a fundamentação constante da proposta do instrutor aduzida nos termos referidos no n.º 7 do artigo 43.º do EAEBS, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir o

receber, salvo na situação prevista no n.º 3 do mesmo estatuto em que esse prazo é de seis dias úteis (quando da competência do director regional de educação), devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar sancionatória começa a produzir efeitos, ou se, ao invés, essa execução fica suspensa, nos termos do número seguinte.

2. A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º do EAEBS (relativo à transferência de escola), pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.

3. Da decisão proferida pelo director regional de educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

4. A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos cinco dias úteis seguintes, sendo-o mediante carta registada com aviso de recepção, sempre que não for possível realizar-se através daquela forma, considerando-se, neste caso, a notificação efectuada na data da assinatura do aviso de recepção.

#### Artigo 140º

##### Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias

(alterado)

1. Compete ao director de turma ou ao professor titular da turma, o acompanhamento do aluno na execução da medida correctiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2. A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida correctiva de actividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.

3. O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

4. Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo (não se propõe a constituição equipa de integração, conforme possibilidade prevista no ponto 4, do art.º 49 do EAEBS).

#### Artigo 141º

##### Recurso Hierárquico

(alterado)

1. Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico nos termos gerais de direito, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

2. O recurso hierárquico só tem efeitos suspensivos quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola e de transferência de escola.

3. (Revogado.) O recurso hierárquico constitui o único meio admissível de impugnação graciosa.

4. O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo presidente do conselho executivo ou director a adequada notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 48.º do EAEBS.

#### Artigo 142º

##### Intervenção dos pais e encarregados de educação

(alterado)

Entre o momento da instauração do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

#### PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO

#### Artigo 143º

Direitos

...

4. Os pais e encarregados de educação têm ainda assegurados os demais direitos previstos na Lei (novo).

Artigo 144º

Deveres

...

3. Os pais e encarregados de educação estão ainda obrigados ao cumprimento dos demais deveres previstos na Lei. (novo)

PESSOAL NÃO DOCENTE

Artigo 145º

Direitos

...

5. O pessoal não docente tem ainda assegurado os demais direitos previstos na Lei (novo).

Artigo 146º

Deveres

...

4. O pessoal não docente das escolas está ainda obrigado ao cumprimento dos demais deveres previstos na Lei. (novo).

...

Artigo 153º

Legislação subsidiária

(novo)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente documento ou respectivas adendas, aplica-se o determinado no Código do Procedimento Administrativo ou nos normativos legais que enquadram as matérias aqui contempladas.